



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 11.539-8/2020
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS
RECORRENTES ORTO PRIME LTDA.
ORTO PRIME MT COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS
ADVOGADO : BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO – OAB/MT 19.652
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas empresas Orto Prime Ltda. e Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos (Doc. 169760/2022), em face do Acórdão 301/2022-TP (Doc. 157159/2022), que, por unanimidade, julgou **IRREGULARES** as contas da Dispensa de Licitação 1/2020, em face das referidas empresas embargantes, e determinou a restituição ao erário do montante de R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais), ante a manutenção da responsabilização pela irregularidade (**JB02 – subitem 4.1**), referente à venda de teste rápido com sobrepreço (R\$ 1.300,00), configurando superfaturamento.

2. Irresignados com o Acórdão 301/2022-TP, as empresas condenadas protocolaram o presente recurso de embargos de declaração por meio do mesmo patrono e de forma conjunta, sustentando a ocorrência de omissão na referida deliberação, pois não foram observados os argumentos defensivos relacionados aos custos operacionais, às despesas com impostos, e principalmente à margem de lucro razoável dos recorrentes, a qual representou apenas 18,64% (R\$ 242,37).

3. Argumentaram, ainda, que não foi observado que as empresas Orto Prime Ltda e Orto Prime MT não se tratam de filiais, mas sim de parceiras, cujo lucro e responsabilidades não se misturam, e que deveria ter sido vislumbrado no julgado que,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

quando uma empresa transfere um produto para a outra, obrigatoriamente, deve recolher os impostos e embutir os custos operacionais, justificando o valor final comercializado.

4. Por tais motivos, os embargantes pugnam pelo recebimento dos embargos de declaração e o seu provimento, a fim de sanar a suposta omissão no dispositivo do Acórdão 301/2022-TP.

5. O recurso foi conhecido e recebido com efeito suspensivo (Doc. 175692/2021), por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade contidos no arts. 350, 351, 356 e 373 do RITCE/MT do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa 16/2021-TP), bem como foi enviado diretamente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, pois as alegações recursais apontadas se tratam de questões meramente de direito.

6. O MP de Contas, por meio do Parecer 3.456/2022 (Doc. 179422/2022), da lavra do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo **conhecimento** dos embargos de declaração e, no **mérito**, pelo seu **não provimento**, tendo em vista ausência de qualquer omissão no Acórdão 301/2022 – TP.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

